

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RESOLUÇÕES

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 2 de Dezembro de 2008

sobre a coordenação em matéria de tributação à saída

(2008/C 323/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

TOMANDO NOTA das duas Comunicações da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, de 19 de Dezembro de 2006, sobre a coordenação dos regimes de fiscalidade directa dos Estados-Membros no mercado interno e sobre a tributação à saída,

RECORDANDO que a coexistência de diferentes jurisdições fiscais no âmbito da UE leva a que a transferência de uma actividade económica sujeita ao regime fiscal de um única jurisdição fiscal seja tratada diversamente da transferência de uma actividade económica sujeita à legislação de duas ou mais jurisdições fiscais,

RECONHECENDO por conseguinte a conveniência de uma coordenação destinada a evitar, no respeito pelo princípio da subsidiariedade, a dupla tributação susceptível de resultar de uma transferência de actividades económicas sujeita a duas ou mais jurisdições,

SALIENTANDO que qualquer solução proposta para a consecução destes objectivos deve ser realista, apoiar-se na medida do possível nos instrumentos existentes, designadamente nas convenções bilaterais em matéria de dupla tributação, limitar o ónus administrativo dos contribuintes e das administrações e salvaguardar os legítimos interesses financeiros dos Estados-Membros,

SALIENTANDO, por outro lado, que os princípios directores constituem um compromisso político, cuja implementação é da alçada dos Estados-Membros, e, por conseguinte, não afectam os direitos e obrigações dos Estados-Membros nem as competências respectivas dos Estados-Membros e da Comunidade tal como resultam do Tratado,

CONVIDA os Estados-Membros a aprovarem os seguintes princípios directores:

A. Entende-se por «transferência de actividades económicas» qualquer operação pela qual um contribuinte sujeito ao

imposto sobre as pessoas colectivas ou uma pessoa singular que exerça uma actividade económica:

1. deixa de ser sujeito passivo do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares num Estado-Membro (o Estado de saída) e passa ao mesmo tempo a ser sujeito passivo do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares num outro Estado-Membro (o Estado de acolhimento); ou
 2. transfere um conjunto de elementos do activo e do passivo de uma sede ou estabelecimento estável situado no Estado de saída para um estabelecimento estável ou uma sede situada no Estado de acolhimento.
- B. Quando, por ocasião de uma transferência de actividades económicas, o Estado de saída se reserve o direito de tributar as reservas constituídas (lucros realizados mas ainda não tidos em conta para efeitos fiscais) e de recuperar, total ou parcialmente, as provisões constituídas (despesas ainda não incorridas mas já tidas em conta para efeitos fiscais), o Estado de acolhimento pode prever a constituição de reservas ou provisões correspondentes a montantes idênticos ou diferentes, segundo as regras aplicáveis nesse Estado à base tributável, e autorizar a respectiva dedução do valor tributável no ano da sua constituição.
- C. Quando, por ocasião de uma transferência de actividades económicas, o Estado de saída se reserve o direito de tributar as mais-valias latentes correspondentes aos elementos do activo detidos pelo contribuinte, calculadas com base na diferença entre o valor de mercado desses activos na data da transferência e o seu valor contabilístico, o Estado de acolhimento toma o valor de mercado na data de transferência para calcular a mais-valia que venha a ser gerada em caso de cessão.

- D. Em caso de desacordo entre o Estado de acolhimento e o Estado de saída sobre o valor de mercado dos activos na data de transferência, os dois Estados resolvem o diferendo segundo o procedimento adequado.
- E. O Estado de acolhimento pode exigir ao contribuinte que proceda à transferência de actividades económicas que faça prova de que o Estado de saída exerceu ou irá exercer os seus direitos nas condições acima explicitadas, fornecendo também os elementos comprovativos do valor de mercado estabelecido pelo Estado de saída.
- F. As disposições estabelecidas a nível comunitário em matéria de assistência mútua constituem o quadro da assistência a prestar pelo Estado de acolhimento ao Estado de saída, designadamente para a determinação da data da cessão.
-